

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 987060**

Procedência: Prefeitura Municipal de Cana Verde
Exercício: 2015
Responsável: Jeferson de Almeida
Procurador: Rafael de Paiva Sousa – OAB/MG 106.930
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2015. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a recondução dos gastos com pessoal ao limite legal permitido, nos termos do art. 23 da LRF.
2. Recomendado ao responsável pelo Controle Interno a observância obrigatória das Orientações Gerais de Auditoria Pública no tocante à segregação de funções.
3. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais, o cumprimento dos índices de aplicação no Ensino e na Saúde e a obediência ao limite de repasse ao Legislativo, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2015, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
4. Recomendado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
5. Arquivamento conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução n. 12/2008.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/12/2017

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Cana Verde**, exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Jeferson de Almeida**, Prefeito à

época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório inicial de fl. 02 a 10, concluiu que a irregularidade apurada, qual seja, desobediência ao limite percentual de gastos com pessoal, poderia ensejar a rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa, a qual foi juntada às fls. 18 a 22.

Em sede de reexame, fls. 24 a 35, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para desconsiderar a irregularidade, devendo as contas serem aprovadas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 36 a 37, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas e pela expedição de recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi apontado no exame inicial que o Executivo não obedeceu ao limite de gasto com pessoal no exercício de 2015 imposto pelo art. 20, III, *b* da LC 101/2000 (54%), tendo sido gasto 54,75% da Receita Corrente Líquida. Já o Legislativo atingiu o percentual de 3,79%, e o Município o percentual de 58,54% ambos dentro dos limites legais (6% e 60%, respectivamente), fl. 08v.

O defendente alegou que o Município de Cana Verde efetuou o parcelamento de dívida junto ao INSS referentes às obrigações patronais não cumpridas, fls. 20 e 21.

Asseverou que foram pagos diversos valores referentes à dívida mencionada em obrigações patrimoniais, mas os respectivos empenhos não foram cancelados pela contabilidade do município, o que causou excesso de 0,75% no gasto com pessoal do Poder Executivo, superando o limite legal.

Esclareceu, ainda, que conforme o levantamento da contabilidade da Prefeitura, os valores dos empenhos do INSS que foram parcelados seriam de R\$77.344,49 (INSS Patronal), reduzindo os gastos com pessoal de R\$6.292.659,20 para R\$6.215.314,71, com uma Receita Líquida de R\$11.492.584,56.

Entretanto, a unidade técnica verificou em sua análise, à fl. 26v, que não houve lançamento nas rubricas referente ao pagamento do parcelamento citado pela defesa e tampouco foi juntado aos autos a documentação comprobatória (notas de empenho e comprovantes legais) no valor de R\$77.344,49.

Todavia, consultando o Relatório de Gestão Fiscal-Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo extraído do SICOM/Consulta, referentes às datas-base dos quadrimestres de 30/04/2016 e 31/08/2016, 31/12/2016 e 30/04/2017, observa-se que a despesa total com pessoal do Executivo atingiu os percentuais de 55,94%, 54,37%, 51,78% e 52,22% respectivamente, em relação à receita corrente líquida, demonstrando que o Executivo não havia reconduzido o percentual de gastos nos dois primeiros quadrimestres de 2016, descumprindo o que dispõe o art. 23 da LRF.

Contudo, esclarece a unidade técnica que o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que “os prazos de recondução aos limites de Despesas com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida serão duplicados nos casos de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do

PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres, fato ocorrido nos últimos trimestres, conforme resultado divulgado no IBGE.”

Nestes termos, afirmou que no exercício de 2015, ano em que houve baixo crescimento do PIB mineiro nos trimestres, o Poder Executivo e o Município dispõem automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo mesmo um terço dele nos dois primeiros.

A legislação brasileira dispõe, no art. 23 da LRF que caso o limite de gastos com pessoal constante no art. 20 seja ultrapassado, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169.

Art. 23 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Desta forma, diante das diretrizes que conduzem as análises das contas de prefeitos, por meio da Orientação Técnica SCE/DCEM/001/2017 c/c Ordem de Serviço n. 01 e as regras estabelecidas pelo art. 66 da LRF, a unidade técnica observou que o Executivo reduziu o percentual excedente nos quadrimestres de 2016 e 1º quadrimestre de 2017, considerando sanada a irregularidade inicial.

Vale ressaltar o apontamento feito pela unidade técnica à fl. 24v, acerca da ausência de segregação de funções ocorrida no Município em tela, uma vez que o responsável pelo Controle Interno é também responsável pela contabilidade, descumprindo as Orientações Gerais de Auditoria Pública de âmbito nacional e internacional, sendo, portanto, de observância obrigatória para a instituição de um adequado sistema de Controle Interno.

Foram também objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fls. 02v a 03v;
- **Repasse à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **4,95%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 04;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **28,67%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR, fls. 04v a 05v;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **18,13%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fls. 06 a 07;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **58,54%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 26, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: **54,75%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - Dispêndio do Legislativo: **3,79%** conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas** do exercício de **2015** do Sr. **Jeferson de Almeida**, CPF 622.048.156-91, Prefeito de **Cana Verde** à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deve observância à norma inscrita nas Orientações Gerais de Auditoria Pública a fim de que observe a segregação de funções no âmbito municipal.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional; como também da compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão pelo D.O.C. e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ahw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**